FOUR INFO – Desenvolvimento de Software Ltda. EPP
Rua Inácio Franco, 1888 – Centro – Morro Agudo – SP
CEP: 14640-000 - Fone: (16) 3851-5432 / 6624
Site: www.fourinfo.com.br / E-mail: fourinfo@fourinfo.com.br
CNPJ: 05.340.254/0001-72

INFORMATIVO Nº 35 – 20/10/2026
Aposentadoria dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

I – DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 140

Foi promulgada, em 16/10/2026, a Emenda Constitucional nº 140, originária da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2021, que promove importantes alterações nas regras constitucionais aplicáveis aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

A Emenda altera os arts. 40, 198 e 201 da Constituição Federal para estabelecer aposentadoria com requisitos diferenciados para essas categorias, além de tratar do vínculo funcional dos agentes, da integralidade e paridade em determinadas hipóteses, da assistência financeira da União e de outras questões diretamente relacionadas à situação funcional e previdenciária desses servidores.

Como se trata de matéria bastante ampla, nos ateremos neste Informativo especialmente às alterações que produzem efeitos para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e para os entes federativos.

II – DAS NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA

A primeira alteração que merece destaque está no art. 40 da Constituição Federal. A nova redação passou a prever expressamente regra diferenciada de aposentadoria para o agente comunitário de saúde e para o agente de combate às endemias.

Pela regra permanente, o requisito de idade será de 57 (cinquenta e sete) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, desde que comprovados, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetivo exercício na respectiva atividade profissional.

Entretanto, para os agentes vinculados a RPPS que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor da Emenda, ou em virtude das regras de regularização nela previstas, foram estabelecidas regras de transição.

A primeira regra de transição exige 25 anos de contribuição e de efetivo exercício na atividade e estabelece idades mínimas progressivas: 50 anos para a mulher e 52 para o homem até 31 de dezembro de 2030; 52 e 54 anos até 31 de dezembro de 2035; 54 e 56 anos até 31 de dezembro de 2040; e, a partir de 1º de janeiro de 2041, 57 anos para a mulher e 60 anos para o homem.

Há ainda uma redução dessas idades: para cada ano de contribuição e de efetivo exercício na atividade que exceder os 25 anos, reduz-se 1 ano da idade mínima, observado o limite máximo de 5 anos.

A Emenda criou também outra possibilidade de aposentadoria, mediante o preenchimento cumulativo de 60 anos de idade, se mulher, e 63 anos, se homem; 15 anos de contribuição; 10 anos de efetivo exercício na respectiva atividade profissional; e

somatório de idade e tempo de contribuição correspondente a 83 pontos para a mulher e 86 pontos para o homem.

III – DO CÁLCULO DOS PROVENTOS, INTEGRALIDADE E PARIDADE

Um dos pontos de maior repercussão para os RPPS está na forma de cálculo dos benefícios concedidos pelas regras de transição.

Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data da promulgação da Emenda Constitucional e que não tenha realizado a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, os proventos concedidos pela regra dos 25 anos observarão a integralidade, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorrer a aposentadoria.

Além disso, os benefícios abrangidos pelas regras estabelecidas na Emenda serão reajustados com paridade, ou seja, na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se aos aposentados os benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, nos termos expressamente previstos no texto constitucional.

A integralidade e a paridade também foram asseguradas, nas condições estabelecidas pela Emenda, para a aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

IV – DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO

A Emenda trouxe regra expressa sobre períodos que poderão ser considerados para o preenchimento do tempo de contribuição e de efetivo exercício na atividade.

Será considerado o período em que o agente estiver afastado em razão do desempenho de mandato classista da categoria, bem como o tempo laborado na condição de readaptado, desde que a readaptação tenha decorrido de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

Esse aspecto merece especial atenção dos RPPS, sobretudo na análise dos processos de aposentadoria e na conferência do histórico funcional do servidor, uma vez que tais períodos poderão interferir diretamente no preenchimento dos requisitos das novas regras.

V – DOS AGENTES JÁ APOSENTADOS E DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO

A Emenda também alcança situações já constituídas. Aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias aposentados até a data de sua promulgação foi assegurado, na forma da lei, o direito à revisão da renda dos proventos no âmbito dos RPPS, desde que tenham preenchido, na data da concessão, os requisitos previstos nas novas regras, vedado o pagamento de valores retroativos.

Outro ponto relevante é que a União deverá prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensar o

aumento das despesas decorrentes das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras previstas pela Emenda, inclusive nas hipóteses de revisão nela disciplinadas.

VI – DA REGULARIZAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

A alteração constitucional não se limitou à matéria previdenciária. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que, na data da promulgação, estejam vinculados ao SUS, na atenção básica ou na vigilância epidemiológica e ambiental, sob vínculo temporário, indireto ou precário, deverão ser admitidos pelo respectivo ente federativo, passando a se submeter ao mesmo regime jurídico aplicável aos servidores ocupantes de cargo efetivo, desde que atendidas as condições previstas na própria Emenda.

A efetivação dessa providência deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2028. A Emenda também estendeu as regras constitucionais aplicáveis aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias aos agentes indígenas de saneamento e aos agentes indígenas de saúde.

VII – DO TEMA 1.470 DO STF

A promulgação da Emenda Constitucional ocorre em um cenário em que a aposentadoria diferenciada dessas categorias já se encontra em discussão perante o Supremo Tribunal Federal.

No Tema 1.470 da repercussão geral, o STF discute a aposentadoria especial de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias após a Emenda Constitucional nº 120/2022. A controvérsia envolve, entre outros aspectos, a eficácia da norma constitucional que reconheceu riscos inerentes às atividades desempenhadas por esses agentes e a possibilidade de utilização de critérios de enquadramento por categoria profissional ou ocupação para fins de contagem de tempo especial previdenciário.

A nova Emenda Constitucional, portanto, passa a estabelecer de forma expressa requisitos diferenciados de aposentadoria para essas categorias. A existência do Tema 1.470, contudo, deve continuar sendo acompanhada, especialmente quanto aos efeitos do julgamento sobre situações constituídas sob a disciplina constitucional anterior e sobre períodos de atividade anteriores à nova Emenda.

VIII – DA APLICAÇÃO AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A nova Emenda Constitucional possui aplicação aos Regimes Próprios de Previdência Social, inclusive àqueles pertencentes a entes federativos que ainda não promoveram em suas legislações locais as adequações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Isso porque as regras agora estabelecidas diretamente no texto constitucional para os agentes comunitários de saúde e para os agentes de combate às endemias não

ficam condicionadas à prévia realização, pelo ente federativo, da reforma previdenciária local decorrente da EC nº 103/2019.

Assim, mesmo os RPPS cujos entes ainda mantenham regras anteriores à Reforma da Previdência deverão observar as disposições específicas introduzidas pela nova Emenda Constitucional para essas categorias, promovendo os ajustes administrativos, normativos e sistêmicos necessários à sua aplicação.

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Emenda Constitucional nº 140 representa uma alteração significativa para os agentes comunitários de saúde e para os agentes de combate às endemias e, consequentemente, para os entes federativos e seus Regimes Próprios de Previdência Social.

Não se trata apenas da criação de uma nova regra de aposentadoria. A Emenda estabelece regras permanentes e de transição, assegura integralidade e paridade em determinadas situações, disciplina períodos que poderão ser considerados como efetivo exercício, prevê revisão de benefícios já concedidos, determina assistência financeira da União e ainda impõe providências relacionadas à regularização dos vínculos funcionais.

Será necessário, portanto, que os RPPS analisem com atenção as novas disposições constitucionais e promovam os ajustes administrativos e operacionais necessários, especialmente nos sistemas de concessão de benefícios, na análise do histórico funcional e contributivo dos segurados e nos procedimentos de cálculo dos proventos.

Considerando a necessidade de adequação dos sistemas às novas disposições constitucionais, a Four Info promoverá a adequação do FourPrev às novas regras no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de entrada em vigor da nova Emenda Constitucional, permitindo que os RPPS usuários do sistema disponham das ferramentas necessárias para a correta análise e concessão dos benefícios.

A Equipe Four Info está, como sempre esteve, à disposição dos RPPS para auxiliá-los na interpretação e implementação das novas regras, contribuindo para que as adequações sejam realizadas com segurança, planejamento e precisão técnica.

FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA